



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 35/2023. INICIATIVA DE PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO DO CORDÃO DE GIRASSOL COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DE ORIENTAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE DEFICIÊNCIAS OCULTAS. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA.

1. RELATÓRIO

O Vereador Renato Schmidt, no uso de suas atribuições legais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 035/2023, o qual “**Dispõe sobre a Instituição do Cordão de Girassol como Instrumento Auxiliar de Orientação e Identificação de Deficiências Ocultas**”.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 24.08.2023 e, após sua leitura em Plenário na 15ª Sessão Ordinária realizada no dia 30.08.2023, veio à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para exame e Parecer.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Competência e Iniciativa





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Trata-se de proposição de iniciativa concorrente do Chefe do Poder Executivo ou de qualquer Vereador, uma vez que não se insere no rol de assuntos privativos do Prefeito Municipal.

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentado vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

2.2 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

2.3 Da instituição do cordão de girassol como instrumento auxiliar de orientação e identificação de deficiências ocultas

A matéria relaciona-se à proteção e inclusão da pessoa com deficiência, em especial, a que não é visível. Em relação à proteção da pessoa com deficiência, a CRFB/1988, em seu art. 24, XIV, estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria. In verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; Grifo nosso.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Entretanto, cabe-se que no plano legiferante, cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF). Cabe-lhes ainda complementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, II, da CF).

Pedro Lenza acrescenta:

‘interesse local: art. 30, I **o interesse local diz respeito às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade.** Michel Temer observa que a expressão interesse local, doutrinariamente, assume o mesmo significado da expressão peculiar interesse, expressa na Constituição de 1967. E completa: “Peculiar interesse significa interesse predominante”;

Suplementar: art. 30, II estabelece competir aos Municípios complementar a legislação federal e a estadual no que couber. **'No que couber' norteia a atuação municipal, balizando-a dentro do interesse local.** Observar ainda que tal competência se aplica, também, às matérias do art. 24, suplementando as normas gerais e específicas, juntamente com outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade” (in Direito constitucional esquematizado, 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 316);’

A proposição mostra-se formalmente constitucional no que diz respeito à legitimidade Parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não impor obrigação e função à administração direta, especialmente considerando que as obrigações contempladas no projeto de lei já existem e decorrem de lei federal e estadual.

Assim, o colar do girassol visa facilitar e humanizar o atendimento às pessoas com alguma condição de saúde não perceptível, tais como: asma, autismo, dores crônicas, baixa audição entre outras. Como se trata de matéria atinente à proteção e à inclusão das pessoas com deficiência, não ocorre violação a Direitos Humanos previstos nas Constituições Federal ou Estadual – ao contrário, busca-se a efetivação de tais direitos.

O presente projeto de lei pretende dar ampla divulgação bem como auxiliar na identificação de pessoas com deficiências ocultas em estabelecimentos, garantindo-lhes atendimento adequado, sem necessidade de explicações e justificativas, evitando possíveis constrangimentos. Além disso, possibilita a diminuição de situações de estresse para aqueles que, por alguma condição pré-determinada, não suportam





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

situações rotineiras como aglomerações, sonos elevados ou mesmo longo período de espera.

Nesse viés, diante da conformidade com a legislação aplicável ao caso, não há qualquer óbice para aprovação do Projeto de Lei n.º 35/2023.

3. PARECER

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 05 de setembro de 2023.

Pelas conclusões:

RELATOR

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

